

## Portaria n.º 16 806

Convindo precisar o disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952;

Convindo harmonizar o serviço na Força Aérea com as necessidades das empresas portuguesas de transportes aéreos regulares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º Do pessoal referido na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, é considerado como desempenhando serviços de interesse para a Força Aérea todo o especializado em navegação aérea e manutenção de aeronaves.

2.º O pessoal referido no número anterior que esteja nas situações de disponibilidade ou de licenciado e não pertença ainda à Força Aérea deve ser transferido para esta e ser inscrito nas secções de mobilização dos estados-maiores dos comandos de regiões aéreas.

3.º O mesmo pessoal, quando em cumprimento do período obrigatório do serviço efectivo, pode, se pertencer a empresas portuguesas de transportes aéreos regulares e mediante propostas fundamentadas destas empresas, entregues na Força Aérea no mês em que tiver lugar a incorporação e favoravelmente despachadas pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, passar à situação de licença registada após um ano de permanência nas fileiras.

4.º O pessoal a quem tenha sido concedida a facilidade referida no n.º 3.º, mas que deixe, durante o período obrigatório de permanência nas fileiras, de pertencer a empresas portuguesas de transportes aéreos regulares, regressa ao serviço efectivo até termo daquele período.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

## Fundo de Fomento Nacional

## Despacho

O Decreto n.º 41 515, de 1 de Fevereiro de 1958, fixou em 393.210.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir durante o ano corrente, cujo montante, conforme estabelece o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 729, de 25 de Abril de 1952, poderá ser antecipado pelo Tesouro por força das suas disponibilidades.

Pelo que antecede, tendo em conta a posição, à data deste despacho, das emissões autorizadas — e para a realização de operação incluída em plano aprovado pelo Governo —, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no corrente ano, além das emissões previstas para os anos de 1952 a 1957 e da emissão de 6:123.414\$ fixada no despacho da Presidência do Conselho de 24 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, emissão de promissórias no montante de 13:376.586\$.

Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1958. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 41 795

Considerando que, nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, nas localidades onde não existam edifícios do Estado utilizáveis pela Guarda Nacional Republicana para seu aquartelamento deverá este ser fornecido pelas câmaras municipais;

Considerando que as instalações dos postos e subpostos devem compreender dependências para habitação dos respectivos comandantes, o que, no entanto, nem sempre sucede;

Considerando que a lei não prevê claramente a possibilidade de as câmaras municipais assumirem o encargo pelas rendas da habitação dos referidos comandantes quando esta lhes não seja facultada nos próprios quartéis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São as câmaras municipais autorizadas a assumir o encargo das rendas de habitação dos comandantes dos postos ou subpostos da Guarda Nacional Republicana quando se verifique a impossibilidade de habitarem no respectivo aquartelamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## Direcção-Geral de Administração Política e Civil

## Decreto-Lei n.º 41 796

Atendendo ao que representaram os povos da freguesia de Atouguia, concelho de Vila Nova de Ourém, no sentido de coincidirem os limites das freguesias civis de Ourém e de Atouguia com os limites das respectivas paróquias religiosas;

Considerando que a Junta de Freguesia de Atouguia, a Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém e o governador civil se pronunciaram favoravelmente à pretensão;

Ouvindo a Junta de Província da Beira Litoral;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a freguesia de Ourém, do concelho de Vila Nova de Ourém, as povoações de Melroeira, Moinho da Areia, Fonte Catarina, Casal da Cartaxa, Cartaxa e Quinta Nova, da freguesia de Atouguia, do mesmo concelho.

Art. 2.º A delimitação entre as duas freguesias passa a ser, a seguinte:

Estrada que vai do limite da freguesia de Gonde-maria a Pinhel, passando pela povoação de Ce-

rimónia; linha recta, imaginária, partindo do centro daquela estrada, junto à estrada nacional n.º 113, de Leiria a Tomar, com direcção ao actual viaduto da estrada nacional n.º 356, que leva a Fátima, sobre o rio das Várzeas; deste rio até à sua confluência com o rio das Silveiras; rio das Silveiras, e caminho público que vai ter ao lugar do Zambujeiro do Cão.

Art. 3.º A Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Ourém procederá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde forem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo antecedente.

Art. 4.º Os presidentes das Juntas de Freguesia de Ourém e de Abouguaia promoverão que sejam alterados, de acordo com o presente decreto-lei, os recenseamentos dos chefes de família do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Conselho de Inspeção de Jogos

#### Decreto-Lei n.º 41 797

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º . . . . .

4.º A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre no nível desses encargos.

Este depósito será constituído em dinheiro ou papéis de crédito ou substituído por garantia bancária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto n.º 41 798

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública e seus modelos, que a seguir baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Qualquer alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública será determinada por portaria assinada pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Até 31 de Dezembro de 1958, data em que este decreto entra em vigor, serão feitas as alterações necessárias nos actuais fardamentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

### Plano de uniformes para a Polícia de Segurança Pública

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente plano de uniformes contém as regras a que deve obedecer a manufactura de todos os artigos de fardamento e calçado da Polícia de Segurança Pública quanto à espécie, qualidade, dimensões, cores, feitos e acessórios.

Art. 2.º Os agentes policiais a quem este plano é aplicável são obrigados à sua inteira observância, não lhes sendo permitidas modificações de qualquer natureza.

§ único. Constitui obrigação moral e disciplinar da parte dos graduados da Polícia de Segurança Pública velar pelo mais rigoroso cumprimento das disposições do plano de uniformes em vigor, quer no que respeita ao seu pessoal, quer no que se refere ao acatamento que lhe é devido pelo pessoal de qualquer graduação. Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes por qualquer funcionário de inferior graduação e não a participar imediatamente torna-se solidariamente responsável com o infractor.

Art. 3.º O agente policial, observando zelosamente a honra da sua profissão, enverga normalmente a sua farda, cuja responsabilidade impõe e cujo prestígio defende. Tem orgulho do seu uniforme e apresenta-se sempre correctamente vestido; não introduz nem autoriza alterações de acaso que afectem a responsabilidade ou atentem a dignidade da corporação a que pertence.

Art. 4.º Não é permitido a quaisquer organizações de carácter policial ou particular o uso de uniformes iguais ou semelhantes, bem como padrões que possam confundir-se com o uniforme da Polícia de Segurança Pública.

§ único. É vedado aos agentes policiais usar com traje civil qualquer artigo de uniforme em vigor.

Art. 5.º O uso de uniforme é obrigatório para todos os agentes da polícia, salvo as seguintes condições:

a) Os comissários desempenham os serviços de secretaria em traje civil;

b) Aos chefes de esquadra é permitido trajar civilmente quando em passeio;

c) Aos graduados e guardas só é permitido o uso de traje civil quando no gozo de licença ou com autori-